



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.107 - PR (2016/0067272-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
AGRAVADO : GABARDO IND.E COM.DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
AGRAVADO : MICA MINERACAO CAPUAVA LTDA
AGRAVADO : PARANA GRANITOS LTDA
AGRAVADO : PARANA GRANITOS LTDA
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO E OUTRO(S) - PR038722

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CEFEM. RECEITA PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, MEDIANTE LANÇAMENTO, INSTITUÍDO PELO ART. 47 DA LEI 9.636/98. SUCESSÃO DE NORMAS. LEIS 9.821/99 E 10.852/2004. AMPLIAÇÃO DO INTERREGNO TEMPORAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, se submete ao prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32, devendo ser afastada a pretensão de incidência das regras do Código Civil. Precedente: **REsp 1.636.627/PB**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017.

2. A partir da entrada em vigor da Lei 9.636/98, o crédito originado de receita patrimonial passou a ser submetido ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento (Art. 47).

3. A ampliação do interregno temporal operado pela Lei 9.821/99, e, a subsequente Lei 10.852/2004, aplica-se aos prazos em curso à época da edição das novas normas, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior. Precedentes: **AgRg no REsp 1.384.905/SC**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; e **EDcl no REsp 1.528.987/PR**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 16/9/2015.

4. No caso concreto, entretanto, o reconhecimento da submissão dos créditos ao prazo decenal não é capaz de afastar a decadência reconhecida na instância ordinária, porquanto, no momento do ajuizamento da demanda, em 15/8/2014, os créditos referentes aos meses de janeiro/2000 a setembro/2003 ainda não haviam sido constituídos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.107 - PR (2016/0067272-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**
AGRAVADO : **GABARDO IND.E COM.DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME**
AGRAVADO : **MICA MINERACAO CAPUAVA LTDA**
AGRAVADO : **PARANA GRANITOS LTDA**
AGRAVADO : **PARANA GRANITOS LTDA**
ADVOGADO : **EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO E OUTRO(S) - PR038722**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto pelo **Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM**, contra decisão que negou provimento ao recurso especial, afastando a pretensão de aplicação do prazo prescricional previsto no Código Civil aos fatos geradores da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM antes da entrada em vigor da Lei 9.281/99.

Sustenta que, *"no que tange aos fatos geradores havidos entre agosto de 1999 a dezembro de 2003, mister o conhecimento e provimento do recurso especial, com relação à alegada violação ao artigo 47 da Lei 9.636/98, com as alterações processadas no referido dispositivo através da Lei n. 9.821/99 e da Lei n. 10.852/2004, pois, antes que se efetivasse a decadência, sobreveio novo prazo decadencial de 10 anos (previsão da Lei 10.852/2004), caracterizando sucessão de lei"*(fl. 697).

As empresas agravadas ofertaram impugnação (fls. 706/711), em que pleiteiam a manutenção da decisão hostilizada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.107 - PR (2016/0067272-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Do exame atento dos autos, observa-se as razões de recurso especial dividiam a irresignação em duas partes. Sobre os prazos prescricional e decadencial incidentes sobre a Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, pugnavam, em primeiro lugar, pela incidência do Código Civil/16 para os fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 9.281/99. Em um segundo momento, defendiam que os fatos geradores ocorridos entre a Lei 9.281/99 e a Lei 10.852/2004 se submetiam ao prazo decadencial decenal.

Como afirmado na decisão agravada, a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, se submete ao prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32, devendo ser afastada a pretensão de incidência das regras do Código Civil. Nesse sentido: **REsp 1.636.627/PB**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017.

De outro lado, a irresignação trazida no presente agravo interno referente ao segundo argumento, não foi examinado na decisão agravada.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar o tema, assim se manifestou (fls. 574/575):

No que tange à prescrição, considerando-se que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM tem natureza jurídica de receita patrimonial da União, são inaplicáveis as regras de direito privado do Código Civil, assim como as disposições do Código Tributário Nacional.

Anteriormente à edição da Lei nº 9.636/1998, o prazo prescricional para a ação de cobrança era quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, aplicado por simetria, ante a inexistência de regra específica para a cobrança de receitas patrimoniais.

Com o advento da Lei nº 9.636/1998, instituiu-se a prescrição quinquenal para a cobrança crédito.

Posteriormente, a MP nº 1.787/1998, de 29/12/1998, convertida na Lei nº 9.821/1999, instituiu prazo decadencial de cinco anos para constituição do débito, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a ação de cobrança.

A seguir, a MP nº 152, de 23/12/2003, convertida na Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.852/2004, alterou o art. 47 da Lei 9.636/98, aumentando o prazo decadencial para constituição do débito para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança, a partir do lançamento.

Portanto, impõe-se reconhecer que os créditos decorrentes das operações geradoras da CFEM anteriores à edição da Lei nº 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98), e que os créditos das operações ocorridas até 23/12/2003, eram submetidos ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos. Por sua vez, apenas os créditos originados de fatos geradores efetivados a contar de 24/12/2003 (MP 152/2003), é que estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Como se percebe, a questão relativa à decadência dos débitos em execução partiu da premissa de que os créditos das operações ocorridas até 23/12/2003, se submetiam ao prazo decadencial de 5 anos.

Entretanto, este Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos introduzido pela Lei 10.852/2004 tem aplicação imediata sobre os créditos então existentes, inclusive se ainda em curso o prazo de lançamento até então vigente, que era de 5 (cinco) anos.

Nesses termos, o entendimento exarado por este Sodalício nos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. FATO GERADOR OCORRIDO EM 1998 REFERENTE A PREÇO PÚBLICO. LANÇAMENTO EM 2009. SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI 9.821/1999. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO DNPM DESPROVIDO.

1. O art. 47 da Lei 9.636/1998 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei 9.821/1999, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/1998, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. No caso concreto, o crédito tributário se refere a fatos geradores ocorridos em 1998. Contudo, o lançamento ocorreu em 2009. Evidentemente, após a decadência operada, não havendo espaço para a aplicação retroativa das normas.

3. Agravo Regimental do DNPM desprovido.

(AgRg no REsp 1.384.905/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TERRENO DA MARINHA. **TAXA DE OCUPAÇÃO.**

1. No que importa à cobrança de crédito originado de receita patrimonial, **a ampliação do prazo decadencial pela Lei 10.852/2004 tem efeitos imediatos.** Nesse sentido: EDcl no REsp 1528987/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/09/2015.

2. É dever do alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.604.944/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CFEM. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CÔMPUTO DO TEMPO JÁ DECORRIDO.
[...]

2. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial para a cobrança de receitas patrimoniais de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

3. Conforme consignado na análise monocrática, no caso dos autos, as cobranças referem-se às competências de 2000 a 2003, cujo lançamento ocorreu em 2009, antes de fulminado do lapso decenal.

4. Exegese firmada no julgamento do REsp 1133696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que, embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais.

5. **Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, "aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga"** (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido.

7. **No mesmo sentido, manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo do REsp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no REsp 1.528.987/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 16/9/2015)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CÔMPUTO DO TEMPO JÁ DECORRIDO. PRECEDENTES.

1. A relação de direito material que dá origem à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicáveis as disposições de que trata o Código Civil, configurando os valores recolhidos a tal título em receita patrimonial.

2. O art. 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei n. 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

3. No caso dos autos, as cobranças referem-se às competências de julho/1997 a dezembro/2000, cujo lançamento ocorreu em 17.7.2009, conforme reconhece a própria impetrante nas razões da exordial mandamental. O Tribunal de origem reconheceu consumada a prescrição dos débitos de 1997 a 2000.

4. Contudo, os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei n. 9.821/99, legitimou à autarquia o lançamento no prazo de 5 anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009. Tendo os créditos sido lançados em julho de 2009, não há decadência a ser declarada, mantendo-se hígida a sua cobrança. Prescritos apenas os lançamentos de julho de 1997 a julho de 1999.

5. Exegese firmada no julgamento do REsp 1133696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais.

6. Insustentável a alegação de não observância da cláusula de reserva de plenário, pois, em momento algum, houve declaração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade do art. 177 do CC, limitando-se a decisão agravada a reconhecer a efetiva regra de prescrição incidente sobre o caso dos autos, qual seja, aquele vinculado à relação material de Direito Público existente entre o Estado e o administrado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.465.210/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Todavia, mesmo que alterada a premissa adotada na instância ordinária, no sentido de que incide o prazo decenal de decadência para os fatos geradores ocorridos entre a vigência da Lei nº 9.281/99 e a edição da MP nº 152/2003 (de 23/12/2003), convertida na Lei nº 10.852/04, não há como afastar as conclusões do acórdão recorrido.

Isso ocorre porque está em debate a decadência de créditos constituídos entre janeiro/2000 e setembro/2003. Nota-se, entretanto, que ele ainda não haviam sido constituídos no momento do ajuizamento da presente demanda, em 15/8/2014, tornando-se imperioso manter o acórdão recorrido no ponto em que reconheceu a decadência dos créditos em discussão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0067272-2

AgInt no
REsp 1.590.107 / PR

Números Origem: 50569955720144047000 PR-50569955720144047000

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
RECORRIDO : GABARDO IND.E COM.DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
RECORRIDO : MICA MINERACAO CAPUAVA LTDA
RECORRIDO : PARANA GRANITOS LTDA
RECORRIDO : PARANA GRANITOS LTDA
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO E OUTRO(S) - PR038722

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
AGRAVADO : GABARDO IND.E COM.DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
AGRAVADO : MICA MINERACAO CAPUAVA LTDA
AGRAVADO : PARANA GRANITOS LTDA
AGRAVADO : PARANA GRANITOS LTDA
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO E OUTRO(S) - PR038722

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.